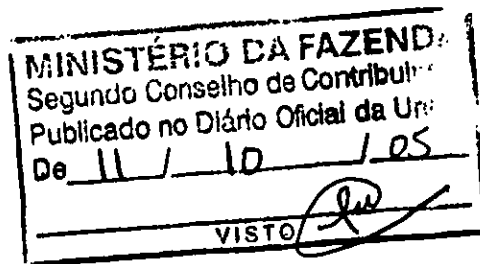




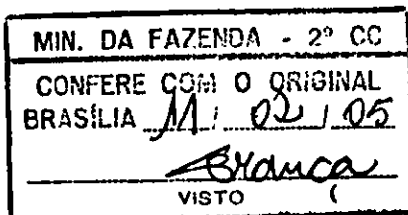
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. EXIGENCIA LASTREADA EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIU PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO IMPOSTO DE RENDA. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à COFINS, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, e em declinar competência do julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

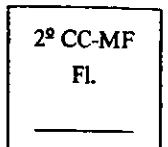
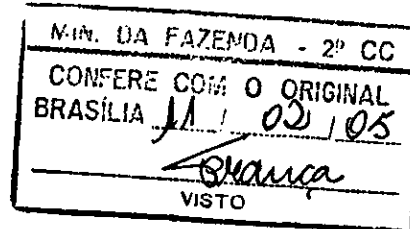
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001



Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins nos períodos de janeiro/97 a dezembro/2000 em virtude de falta de recolhimento da contribuição.

Segundo consta do Relatório de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 14/24, a interessada, sociedade constituída como cooperativa de trabalho médico, praticaria de forma habitual e contínua atos considerados por ela como “atos cooperativos principais”, e “atos não cooperativos”, tais como os denominados “atos cooperativos auxiliares”, apurando o seu resultado de forma global.

Informa, ainda, a fiscalização, que a cooperativa, nos anos-calendários de 1997 a 1999 distribuiu aos associados além das sobras apuradas no período, o resultado positivo obtido nas operações dos atos não-cooperativos, em discordância com a legislação de regência acerca da matéria.

Além disto declarou a menor a Cofins sobre operações realizadas como não associados (atos cooperativos auxiliares), bem como não efetuou qualquer pagamento relativo às operações realizadas com seus associados.

A cooperativa impetrou o Mandado de Segurança nº 92108008 visando eximir-se do pagamento da Cofins, tendo em vista o disposto no art. 6º da LC nº 70/91. A ação foi julgada improcedente, tendo o juízo monocrático denegado a segurança e extinguindo o processo com exame do mérito. A Apelação para o TRF da 4ª Região foi negada por unanimidade. Os autos encontram-se no STJ pendentes de julgamento do Recurso Especial admitido pelo TRF da 4ª Região.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, a autuada ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contribuinte-fisco, para efeitos da exigência da Cofins, com pedido de antecipação de tutela, considerando como base de cálculo:

1. os valores arrecadados na prática de atos cooperativos ligados às suas finalidades sociais, praticados em nome dos cooperados; e
2. valores que são repassados para outras pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à prática dos atos médicos, não contabilizados como receitas.

Foi deferido antecipação de tutela para que a recorrente efetuasse o recolhimento da Cofins com base em suas receitas, excluindo os atos cooperativos da base de cálculo. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, encontrando-se os autos na 6ª Vara Federal aguardando pronunciamento do Juiz. *BH*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/02/05
<i>BRANCA</i>
VISTO ()

2º CC-MF
Fl.

A interessada interpôs impugnação alegando, em síntese, que: o presente lançamento é reflexo da autuação do IRPJ, devendo, portanto, ser nulo uma vez que a defesa tornar-se-ia impossível nos dois processos (IRPJ e Cofins) já que as matérias que embasam a exigência fiscal são as mesmas: descaracterização da cooperativa e falta de recolhimento dos tributos sobre os "atos não cooperativos".

O processo foi baixado em diligência para que fossem apartados os valores relativos à tributação sobre os atos cooperados, já que a tributação do total dos resultados obtidos deu-se apenas em virtude de ter havido distribuição aos associados do resultado dos atos não cooperativos.

Em cumprimento à diligência proposta foi lavrado novo auto de infração (tombado sob o nº 11020.003667/2002-12) no qual consignou-se os valores da Cofins incidente sobre os atos cooperativos principais. Sugeriu-se o cancelamento do presente auto de infração na parcela que se tornou concomitante com o novo auto lavrado. Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência e reaberto prazo para impugnação.

A atuada manifestou-se alegando em sua defesa: nulidade do lançamento em virtude da alteração de fundamentação da autuação, bem como da retirada de parcela dos valores lançados. Afirma, ainda, não compreender como se manteve o mesmo valor do lançamento após haver sido excluída a parcela relativa à exigência sobre os atos cooperativos principais. Tal fato impossibilita sua defesa já que não pode precisar o que se lhe está sendo exigido, até porque existem valores pagos e depositados judicialmente.

A DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do Acórdão nº 1.678, de 24/10/2002, considerando procedente em parte o lançamento para excluir a parcela que foi objeto do novo auto de infração, ou seja a parcela relativa à exigência sobre os atos cooperativos principais.

Foi interposto recurso de ofício relativo à parcela exonerada.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese:

1. postula pela nulidade do Auto uma vez que há duplicidade entre os valores nele constante e os do processo nº 11020.003667/2002-12;
2. em decorrência das ações judiciais interpostas pela cooperativa, o presente lançamento encontra-se com a exigibilidade suspensa até que o Judiciário se manifeste sobre a questão;
3. repete os argumentos trazidos na impugnação acerca da nulidade do Auto em virtude da mudança de fundamentação legal, da exclusão da parcela relativa aos atos cooperativos principais, bem como da imprecisão dos valores que lhe estão sendo exigidos, até mesmo porque existem depósitos

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

judiciais e pagamentos que não restaram claro se foram considerados pelo Fisco; e

4. a imprecisão dos valores lançados, bem como a inexistência de demonstrativos dos valores imputados pelo Fisco como pagos ou depositados judicialmente, impossibilitou a sua ampla defesa.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. *BM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02/05
<i>Chamça</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A competência para julgamento de recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria objeto do litígio decorra de lançamento de ofício da Cofins permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, de acordo com o disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97, e na alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

“Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.” *134*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11.02.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A autuação, ora em análise se deu em virtude de a fiscalização considerar que a autuada, sociedade cooperativa de trabalho médico, praticava habitualmente atos não cooperativos que descaracterizam a empresa como cooperativa, o que faz com que todos os resultados da pessoa jurídica sejam tributados normalmente, conforme entendimento esposado pelo Fisco constante do Termo de Constatação Fiscal, fls. 14/24.

Consta ainda do referido termo de constatação fiscal: *"encerramos nesta data a fiscalização na empresa acima identificada referente ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica e Contribuições, abrangendo os anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000"*.

Verifica-se daí que a exigência da contribuição em tela está lastreada, no todo, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda: (i) a não admissão pelo Fisco de que os denominados "atos auxiliares" se qualificariam como "atos cooperativos", de sorte a ensejar que a receita/lucro deles advindos fossem excluídos da tributação tanto do Imposto de Renda quanto das contribuições sociais, nos termos das respectivas legislações de regência; (ii) a distribuição aos associados de resultados obtidos nas operação consideradas como atos não cooperativos, permitindo, por conseguinte a tributação sobre o total das receitas obtidas, tanto em relação ao Imposto de Renda como em relação às contribuições sociais.

Ainda que se considere que, após a diligência e a lavratura de novo auto de infração, a tributação sobre os atos cooperativos, devido à distribuição dos resultados obtidos nas operações consideradas como atos não cooperativos, não mais fazem parte do presente litígio, a não admissão dos atos auxiliares como sendo "atos cooperativos" é comum tanto ao IRPJ como à Cofins, razão pela qual é de se considerar que a presente exigência é lastreada, em parte, nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ.

Diante dos fatos é de se considerar como de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do presente recurso, em virtude de ser a autuação lastreada, no todo, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo adotado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos dá conta o preâmbulo do voto condutor do Acórdão nº 101-94.080, da lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Faroni:

"[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda, em que a fiscalização tributou todo o resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo nº 10835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo resultado o Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. Assim, transcrevo trechos do mesmo, que têm relevância para a solução deste litígio [...]."

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002915/2001-27
Recurso nº : 126.977
Acórdão nº : 202-16.001

MIN. DA FAZENDA - 2ª C
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 11/02/05
<i>B. Manatta</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da matéria, e declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA 